



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.002241/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.037 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente JOSÉ AURÉLIO LOIOLA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CONTAS BANCÁRIAS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-23.367 6ª Turma da DRJ/FOR, fls. 418 a 424.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Do Auto de Infração

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança do crédito tributário do exercício 2004, ano-calendário 2003, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, no valor de R\$ 113.022,34, que somado à multa de ofício e aos juros de mora foi totalizado em R\$ 267.489,96.

A infração apurada pela Fiscalização foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas mantidas pelas instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os montantes dos depósitos com origem não comprovada estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, no qual também consta que:

- O contribuinte foi selecionado para fiscalização por ter sido detectada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

- Ele foi intimado a apresentar os seus extratos bancários do ano-calendário 2003, tendo entregado os referentes a duas contas-correntes, uma do Banco Bradesco e outro do Banco do Brasil.

- De posse dos extratos bancários, o Auditor Fiscal excluiu os depósitos/créditos decorrentes de transferências entre as contas, bem como aqueles decorrentes de aplicações financeiras, estornos, etc. Ademais, devido à grande movimentação financeira, desconsiderou depósitos de valores inferiores ou iguais a R\$ 100,00.

Depósitos com Origem em Vendas de Cereais e FeIJÃO

- Após intimação para comprovar os depósitos constante de planilha que lhe foi enviada, o contribuinte apresentou declaração de que é comerciante na região dos Inhamitês desde 1971 e com o passar dos anos começou a trabalhar como corretor, intermediando compra de cereais dos pequenos produtores daquela região, para depois repassá-los a compradores em Fortaleza. Citou nomes de compradores e dos motoristas dos caminhões que transportavam a mercadoria, bem como apresentou cópia de um caderno com anotações de vendas de cereais, cópias de recibos de pagamentos e de documentos da Companhia de Alimentos do Nordeste - CIALNE.

- O Auditor Fiscal intimou as pessoas citadas pelo contribuinte para ratificar as suas alegações e, como ficou comprovada a atividade de venda de cereais, considerou as anotações contidas no caderno apresentado como documento hábil a comprovar depósitos bancários. Do confronto das vendas anotadas com os valores depositados nas contas bancárias, considerou comprovados os depósitos constantes na planilha de fls. 371/376.

- A CIALNE realizou vários depósitos no ano de 2003 na conta bancária do contribuinte, cuja documentação comprova que essas operações consistiram em pagamento por milho em grãos vendidos por ele. Assim, o Auditor Fiscal considerou esses depósitos como tendo origem comprovada.

- Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, constam declarações dos senhores João Marreiros da Rocha e Pedro Moreira Neto de que compraram feijão do contribuinte e que os pagamentos foram realizados por depósitos na conta do Banco Bradesco. Além disso, Maria de Fátima S. Rocha, esposa de João Marreiros da Rocha, informou à autoridade fiscal por contato telefônico que realizou transferências bancárias para o contribuinte para pagar os feijões adquiridos por seu marido. Ademais, o Sr. José Rodrigues Mendes, após intimado pela fiscalização, declarou que os depósitos efetuados por ele os quais não estavam anotados no caderno do contribuinte decorriam de compra e venda de feijão. Dessa forma, foi considerada comprovada a origem dos depósitos bancários cujos históricos identificavam essas pessoas.

- O Auditor Fiscal também entendeu comprovada a origem do depósito na conta do Banco Bradesco realizado pela Distribuidora de Bebidas e Cereais Ltda., pois considerou estar essa transação relacionada à atividade comercial do contribuinte.

- Excluídos os depósitos cujas origens foram elucidadas, o Auditor Fiscal intimou o contribuinte a esclarecer os restantes, tendo ele apresentado diversas alegações, porém desacompanhadas de documentação comprobatória. Mesmo assim, o Auditor Fiscal intimou as empresas mencionadas pelo contribuinte e a empresa Xerez Avícola Ltda. informou que no ano de 2003 comprara milho em grãos do contribuinte e juntou os respectivos recibo e nota fiscal. Confrontando esses documentos com os extratos bancários e após contato com a contadora da empresa, o Auditor Fiscal considerou comprovada a origem dos depósitos provenientes da conta corrente dessa empresa.

Depósitos com Origem Não Comprovada

- Contudo, as outras compradoras citadas pelo contribuinte após a última intimação. Granja EMAPE (EMAPE Alimentos Ibiapina S/A) e Granja Amanari (Torres de Melo Alimentos Ltda.) manifestaram-se no sentido de não reconhecer nenhuma transação com o contribuinte, a primeira dizendo que suas atividades encerraram-se em 1997 e a segunda informando que no ano de 2003 não comprou milho do contribuinte.

- Dessa forma, todos os depósitos com origem não comprovada nas contas-correntes número 2.014-1, Agência 0789-7 do Banco Bradesco e número 5.045-8, Agência 1155-X do Banco do Brasil no ano de 2003, conforme demonstrativo confeccionado pelo Auditor Fiscal foram considerados rendimentos omitidos.

Da Impugnação

Em 03/11/2008 o contribuinte foi intimado do Auto de Infração e, em 03/12/2008 apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- Os depósitos bancários referem-se a corretagem de compra de milho e feijão, mercadorias isentas do pagamento de imposto.

- "A auditora-fiscal trouxe para o feito conjecturas que até dificultam o entendimento da matéria, posto que parte da premissa que todos os depósitos decorrem de atividade lucrativa o que não sobressai verídico, haja vista que se trata de fiscalização de pessoa física e não de pessoa jurídica".

- O contribuinte deixou asseverado que os depósitos bancários eram da sua pessoa física e não havia qualquer valor de sua pessoa jurídica, tendo o Auditor Fiscal obrigação de aprofundar a análise dos fatos. Caberia à auditoria buscar elementos que provassem a vinculação de todos os depósitos com a atividade lucrativa do contribuinte, coisa que não fez por comodismo. Os valores depositados na conta-corrente do contribuinte eram repassados aos agricultores e não podem ser tidas como lucro, como deixou asseverado o Auditor Fiscal.

- Houve equívocos cometidos pelo Fisco, pois os valores referentes a cheques devolvidos como sem fundos não foram deduzidos do montante considerado como omissão de receita.

- O Decreto Estadual 24.569/97 RICMS-CE, art. 8º assegura o não pagamento de imposto (ICMS) e dispensa a emissão de nota fiscal sobre feijão, mandioca, etc., produtos da cesta básica, o que assegura a intermediação dos produtos sem a comprovação fiscal.

- No anexo ao Termo de Intimação Fiscal constam transferências entre contas do titular, valores que deveriam ter sido excluídos, de acordo com o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996. Isso demonstra que houve inobservância das determinações legais no que se refere ao §5º do art. 42, o qual dispõe que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertençam a terceiros, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro.

- O Auto de Infração é nulo, já que não foi confeccionado sem a clareza necessária e sem os elementos essenciais que devem compor o lançamento.

Alfim, o contribuinte pede a determinação de perícias e se coloca à disposição para execução dos trabalhos periciais. Diante dos argumentos apresentados, principalmente erro na identificação do sujeito passivo, solicita também seja declarada a nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

Ao analisar os argumentos da impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

ARBITRAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, foi instituída presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Assim, é invertido o ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

Se no momento da impugnação, o contribuinte não apresenta documentos idôneos para comprovar a origem dos depósitos, o lançamento deve ser mantido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 432 a 440, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Da preliminar de nulidade pela falta de intimação do outro co-titular.

Dos extratos acostados aos autos consta que a conta mantida no Bradesco tinha como titular o Recorrente "e o" — o que leva ao entendimento de que haveria um outro titular na mesma.

13. No entanto, o Fisco, omissivamente, em nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos, intimou a co-titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquelas contas, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo o que tornaria impossível a justificativa cobrada.

14. Tal informação é corroborada através da leitura do relatório do procedimento fiscal, integrante do Auto de Infração, do qual não há sequer menção ao fato de que as contas eram conjuntas, ficando claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430:

(...)

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que o Recorrente não era o único titular das referidas contas, o que torna, de fato, nulo o lançamento, por não ter obedecido à norma legal que estabelece a presunção em comento.

Do mérito - Erro de identificação do sujeito passivo, rendimento pertencente a terceiros.

Inicialmente, tem-se como corolário, que houve falta de observação das determinações legais por parte do procedimento fiscal no que se refere ao § 5º, do artigo 42, da já citada Lei 9.430/96. Tal disposição determina que quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertençam a terceiros, evidenciando a intervenção de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

21. Desta forma, como ficou evidenciado que serviram tais valores simplesmente para repasse das empresas que compravam dos agricultores da região, restando claro que houve erro na identificação do sujeito passivo por parte da fiscalização, o que evidencia, destarte, a necessidade de um maior aprofundamento da auditoria para apuração do quantum, o que não restou efetivado.

22. Acresça-se, ainda, alguns erros cometidos no proceder do fisco em seus levantamentos, pois os valores referentes a cheques devolvidos como sem fundos não foram deduzidos do montante dos valores considerados como omissão de receita, fato este que deveria ser levado em consideração.

23. Na tentativa de dar guarida ao procedimento fiscal, o fisco aduz que nos termos da planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal estão relacionados todos os depósitos/créditos sem comprovação de origem que são objeto de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Porém, tal proceder não pode ser aceito, posto que caberia a investigação minuciosa até mesmo pelo fato de que na forma do Decreto Estadual 24.569/97 RICMS/CE, mais precisamente seu art. 8º assegura o não pagamento de imposto assim como a emissão de

nota fiscal sobre o feijão, mandioca, etc., produtos da cesta básica, o que assegurava a intermediação dos produtos sem a comprovação fiscal. Alias, veja-se a dicção legal do citado dispositivo:

(...)

Imperioso ressaltar, também, que a fiscalização utilizou-se de critério veementemente discrepante, já que firmou que todos os créditos constituíam renda, denotando injustiça sem tamanho. Na apuração, terceiros afirmaram que haviam transacionado por meio do Recorrente, mas dado o extenso lapso temporal não podiam apresentar as provas da negociação. Tal assertiva, implica em entender que das quantias creditadas o Recorrente faria jus apenas a sua comissão pela intermediação. Impossível, então, presumir que todos os valores são rendas ignorando a disposição do Decreto nr. 3.000/99:

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida.

Da preliminar de nulidade pela falta de intimação do outro co-titular.

Em 13 de janeiro de 2021, ao julgar o processo em questão, na expectativa de superar a dúvida relacionada à co-titularidade das contas bancárias, cujos depósitos foram os objetos da autuação, esta turma de julgamento, através da resolução 2201-000.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte a comprovar se, na época dos fatos geradores, já havia a co-titularidade noticiada no recurso voluntário e, uma vez feita tal comprovação, que a autoridade lançadora se manifeste sobre a eventual intimação do co-titular.

Em resposta ao solicitado, a unidade de origem informa que à época em que ocorreu o fato gerador (exercício 2004, ano-calendário 2003), a contribuinte JOVINA MOREIRA ANGELIM LOIOLA, CPF 231.296.033-87, já era co-titular das contas em epígrafe, fls. 462.

Apesar da unidade de origem não ter se manifestado nos autos sobre a intimação do co-titular, considerando a economia processual e que nos autos não consta a referida comprovação, entendo que assiste razão ao recorrente ao solicitar a anulação do lançamento pela falta de intimação do titular das contas objeto da autuação.

No caso, tem-se que toda a autuação diz respeito à falta de comprovação dos valores obtidos através de depósitos junto às contas 2014-1 vinculado à agência 0789-7 do Bradesco e à conta 5045-8, da agência 1155-X, do Banco do Brasil.

Conforme mencionado, compulsando os autos, verifica-se que, em nenhum momento a fiscalização fez qualquer menção ao fato de que as referidas contas correntes eram compostas de mais um titular, não apresentado, portanto, a comprovação de que todos os co-titulares foram intimados a se manifestar sobre os depósitos vinculados às mesmas, apresentando, apenas, a comprovação da intimação do titular principal, no caso, o contribuinte em questão.

Vale lembrar também que, ao analisar a declaração de rendimentos do contribuinte, anexa às fls. 368 a 370, constata-se que o mesmo apresentou declaração no modelo

simplificado e que a mesma não foi declarada em conjunto, não constando nos autos, a declaração do outro titular das contas bancárias.

Por conta disso, corroborando e conforme alegado pelo recorrente, tem-se a Súmula Carf nº 29 que exige a intimação de todos os titulares das contas bancárias, de acordo com a transcrição da referida súmula, a seguir apresentada:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Diante do exposto, juntamente com o entendimento sumular apresentado e também da comprovação da co-titularidade das contas apresentada às fls. 441 a 443, não tem porque ser mantida a autuação fiscal em análise, assistindo, portanto, razão ao recorrente, com a respectiva anulação do lançamento tributário.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita